

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	Código do IRC
Artigo:	51.º-C
Assunto:	Mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão de instrumentos de capital próprio – cálculo da percentagem de 50% constante do n.º 4 do artigo 51.º-C
Processo:	2019 001011, sancionado por Despacho de 30 de setembro de 2019, da Subdiretora-Geral da Área de Gestão Tributária – IR PIV n.º 15207
Conteúdo:	No caso em apreço estava em causa o regime constante dos artigos 51.º e 51.º-C do Código do IRC, mais concretamente a forma de cálculo da percentagem de 50% prevista no n.º 4 do artigo 51.º-C, relativamente a uma sociedade que, no âmbito de um processo de reorganização, procedeu à alienação das partes sociais detidas numa das suas subsidiárias, uma SGPS, a qual não possui bens imóveis no seu ativo, apenas os detendo indiretamente através da detenção de participações sociais em entidades que possuem bens imóveis.

A limitação constante do n.º 4 do artigo 51.º-C do Código do IRC determina que concorrem para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português as mais-valias e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa de partes sociais (mesmo que verificados os demais requisitos elencados no n.º 1), quando o valor dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis, represente, direta ou indiretamente, mais de 50 % do ativo.

Na determinação deste valor, e face à redação do n.º 12 do artigo 12.º da Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, "*apenas se consideram os imóveis adquiridos em ou após 1 de janeiro de 2014.*"

Sendo a letra da lei taxativa quanto aos bens imóveis objeto de exclusão, deve considerar-se que, para o cômputo da percentagem de 50%, deverão ser incluídos quer os bens imóveis do sujeito passivo e/ou das suas participadas afetos a uma atividade comercial que consista na compra e venda de imóveis, quer outros bens imóveis de que as entidades sejam proprietárias e que não estejam afetos a qualquer atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial. Em qualquer dos casos só relevam os imóveis situados em território português e adquiridos em ou após 1 de janeiro de 2014.

O valor do ativo é determinado com base na contabilidade e sem recurso a demonstrações financeiras consolidadas, através da soma aritmética dos ativos do sujeito passivo e das diversas entidades por ele detidas, direta e indiretamente, considerando as respetivas proporções de participação.

A percentagem de 50% deverá ser aferida no momento em que ocorreu a transmissão das participações sociais.